

DO PARÁ que realize concurso público para provimento de vagas do seu quadro funcional, a fim de evitar sucessivas contratações temporárias para necessidades permanentes, bem como, recomendar o cumprimento dos prazos para encerramento dos atos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, em conformidade com o art. 7º da Resolução nº. 19.070/2018-TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 62.613**(Processo TC/525084/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio -SEDUC nº. 672/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado(a): Sr. ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA e a PREFEITURA MUNICIIPAL DE OURÉM.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Ourém, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 62.614**(Processos TC/502154/2020 e TC/502970/2020)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RIT/CE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos abaixo relacionados:

Processo TC/502154/2020 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS N. 1498, de 19.06.2019, em favor de EDIBERTO MELO DA SILVA, dependente da ex-segurada Maria Elisa Pinheiro da Silva e, Processo TC/502970/2020 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS N. 43 de 02/01/2009, em favor de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, dependente do ex-segurado Raimundo Alves de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 62.615**(Processos TC/500354/2017 e TC/514812/2020)**

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (§3º. do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º. inciso I, da Resolução nº. 18.990, de 03/04/2018, e art. 290 do RITCE, c/c o art. 485, IV do Código de Processo Civil, extinguir sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos, os processos abaixo identificados, em vista do falecimento das interessadas;

Processo TC500354/2017 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 0422, de 13/01/2014, em favor de JURACI ALVES DE ASSUNÇÃO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação. Processo TC/514812/2020 - Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2216, de 22/08/2014, em favor de DORALICE DE OLIVEIRA SOUSA, no cargo de Agente de PORTARIA, lotada na Secretaria de Estado de Educação

ACÓRDÃO Nº. 62.616**(Processo TC/547370/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81/2012:

1. Deferir atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALISON MATEUS LIMA DE OLIVEIRA, ANTONIO ALEXANDRE DAMASCENO DE ALMEIDA, EMERSON SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEREIRA ANÍSIO, DORIANE RIBEIRO DA SILVA, SINAI DA SILVA DUARTE, WELLINGTON MOTA DOS SANTOS, MAYARA ELOANÉ DOS REIS NASCIMENTO, ANTELMARA DE SOUSA SILVA e JOSÉ ALDIR DE OLIVEIRA.

2. Recomendar à SEDUC, que promova concurso público para preenchimento de vagas porventura existentes em seu quadro funcional.

ACÓRDÃO Nº. 62.617**(Processo TC/503543/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§3º do art.191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmado entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – WALDO DA SILVA ALMEIDA, JESSIKA DIELLE SANTOS SALGADO, EDIBERTO SOARES DE ALMEIDA e ANDREA LISBOA CARNEIRO.

Protocolo: 790034**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DOE Nº 10/2022**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor GUIDO ANTÔNIO KAFER (CPF: ***.986.450-**) , Presidente à época, de que no dia 03.05.2022, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará na Sessão o Processo nº. 521594/2012, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE RURÓPOLIS, referente ao Convênio SEEL nº 190/2008, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Ribeiro.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Para esclarecimentos e orientações ligar (91) 99160-4038 ou (91) 98419-9625. Belém, 28 de abril de 2022.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO nº 19.366**(Processo nº 2017/50666-7)**

Autoriza a fragmentação da relação de processos referentes a Prestações e Tomadas de Contas julgadas regulares ou regulares com ressalva e processos de atos de admissão de pessoal registrados pelo Plenário que transitaram em julgado há mais de cinco anos.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o expediente remetido pela Secretaria Geral que, de acordo com a Resolução nº. 12.565, de 16 de março de 1993, encaminha a relação de processos referentes a prestações e tomadas de contas julgadas regulares ou regulares com ressalva e a processos de atos de admissão de pessoal registrados pelo Plenário que transitaram em julgado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 12.565, de 16/03/1993;

Considerando ainda, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 5.814, desta data.,

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizada a Presidência a determinar a fragmentação dos processos, referentes a prestações e tomadas de contas julgadas regulares ou regulares com ressalva e a processos de atos de admissão de pessoal registrados pelo Plenário que transitaram em julgado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 12.565, de 16/03/1993.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 13 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 19.367**(Processo nº 511087/2015)**

Arquivamento. Instauração Indevida. Recursos Federais. Órgão conveniado sob jurisdição do TCU.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que os referidos autos versam sobre prestação de contas do Convênio nº 012/2014 firmado com o Sebrae;

Considerando que o Sebrae é entidade privada que gerencia recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais e está sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União;

Considerando que este órgão de contas carece de competência para análise destas Contas;

Considerando o despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, o qual acompanha a manifestação da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, tendo em vista sua instauração indevida, e determina a devolução da documentação à conveniente;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.814, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Ficam autorizados o arquivamento e baixa dos sistemas do processo de prestação de contas nº 511087/2015, e o consequente desentranhamento e devolução à conveniente da documentação constante dos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 13 de abril de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 19.371**(Processo nº TC/007141/2022)**

Dispõe sobre a definição das áreas de conhecimento para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área: Administrativa – Código TCE-CT-607.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade contínua de incrementar e otimizar o quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.681, de 4 de dezembro de 2012 combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.083, de 11 de dezembro de 2014;

Considerando a competência constante no Anexo VII da Lei Estadual nº 8.037 de 5 de setembro de 2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a imperiosidade de definir as áreas de conhecimento do cargo de Auditor de Controle Externo – Área: Administrativa – Código TCE -CT-607-, em conformidade com os interesses, necessidades institucionais e eficiência administrativa;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. O cargo de Auditor de Controle Externo – Área: Administrativa – Código TCE-CT-607 poderá ser preenchido em conformidade com as áreas de conhecimento especializadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Além das atribuições constantes no Anexo VII da Lei Estadual nº 8.037 de 5 de setembro de 2014, o servidor ocupante do cargo de Auditor